



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043020-36.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2015.00143400.2.00605/00033

Processo n. 43020-36.2015.4.01.3400

Ação Ordinária

Autor : Fábio Mariano Mosken

Rés : União e Fundação Universidade de Brasília

D e c i s ã o

I - Relatório

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **Fábio Mariano Mosken** contra a **União** e a **Fundação Universidade de Brasília** objetivando, em sede de liminar, seja deferida a participação do Impetrante no curso de formação profissional para Provimento de Vagas no Cargo de Agente da Polícia Federal (Edital n. 55/2014), a iniciar-se no próximo dia 1/08/2015, bem como a possibilidade de participação nas demais fases do concurso, com imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem.

Alega o Impetrante, em síntese, que: a] se inscreveu no certame para concorrer a uma vaga de Agente de Polícia Federal dentro das cotas reservadas a pretos e pardos, mediante o preenchimento de autodeclaração; b] foi aprovado em todas as etapas do concurso, tendo sido eliminado da lista de candidatos aptos a participarem das cotas para negros e pardos, sob a alegação de que suas características fenotípicas não se enquadram nos preceitos dispostos na Lei nº 12.990/14; c] a eliminação foi injusta e não observou o princípio da isonomia, já que outros dois candidatos com fenótipo semelhante tiveram as inscrições deferidas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO em 31/07/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 54423713400292.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043020-36.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2015.00143400.2.00605/00033

Juntou documentos e recolheu custas.

É o breve relato. Decido.

Para a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, é necessário que, com base em prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança dos fundamentos fáticos da demanda, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação relacionado à demora natural da entrega definitiva da prestação jurisdicional, e desde que inexistam perigo de irreversibilidade das consequências práticas do provimento antecipado (CPC, art. 273, caput, inciso I, e § 2º).

No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O subitem 5.1.4.1 do edital (fl. 20) – repetindo o que determina, expressamente, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014 – previu que, “na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso”.

Assim, a princípio, tenho que o procedimento administrativo para aferição da adequação do candidato à concorrência especial das cotas raciais mostra-se legal, desde que pautado em critérios objetivos de avaliação.

Sobre o tema, oportuno transcrever excerto do julgado proferido pelo TRF da 5ª Região:

“... 18. Ainda sobre a plausibilidade do critério, em função da visível exclusão histórica e social dos afrodescendentes, verifica-se ser possível o reconhecimento do negro autodeclarado por fatores objetivos, ou seja relacionados ao fenótipo do tais como a tonalidade mais escura de sua pele em relação às demais raças, a textura do cabelo, pois estes são os mesmos utilizados pelo órgão estatal incumbido de organizar, na forma do art. 21, XV, da CF/88, os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional (IBGE). 19. Fraudes pontuais devem ser resolvidas no âmbito próprio, mas não invalidam a norma em sua essência. É perfeitamente possível evita-las com a realização de expedientes que vão desde a afirmação ser feita sob as tenazes do artigo 299 do Código Penal, como através de entrevista com o candidato. Em todos eles, sempre será possível à Administração sindicá-los e, em sendo o caso, anular a inscrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043020-36.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2015.00143400.2.00605/00033

feita pelo candidato desonesto...

(TRF5, NAC 20058000002099301, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Pleno, DJE 10.04.2012) (g.n.)

Na hipótese dos autos, porém, a documentação acostada à petição inicial revela a verossimilhança das alegações autorais.

Com efeito, além da autodeclaração de cor e das fotografias, o que se infere a verossimilhança das alegações, a parte Autora juntou aos autos cópia do Sistema de Cadastramento do Pessoal do Exército (fl. 139), no qual indica que cor de sua pele é "morena".

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada especialmente pelo documento do Exército, dotado de presunção de veracidade.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, em face da iminência do início do Curso de Formação Profissional.

Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio não comporta o direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado da decisão, pois não existe, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL N. 1/2009. PROVA OBJETIVA. MATEMÁTICA. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 22. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO GROSSEIRO. POSSIBILIDADE. QUESITO QUE NÃO OFERECE ALTERNATIVA CORRESPONDENTE À RESPOSTA CERTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. NOMEAÇÃO E POSSE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A intervenção do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção de provas, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. 2. Não constando entre as alternativas apresentadas pelo examinador aquela que corresponda à resposta correta, deve ser anulada a questão eivada de vício. Precedentes. 3. Pedido de antecipação da tutela recursal que se indefere, porquanto o ora



00430203620154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0043020-36.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00004.2015.00143400.2.00605/00033

recorrente somente poderá ser efetivamente nomeado e empossado após o trânsito em julgado do decurso. **Em diversas oportunidades, este Tribunal tem manifestado entendimento no sentido de que ao candidato *sub judice* não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexiste, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010).** 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, AC 00074335520124013400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 04.02.2015) (g.n.)

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e determino** a participação do Autor no Curso de Formação Profissional para provimentos de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal (Edital n. 55/2014), assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, se outro impedimento não houver.

Determino, ainda, *ad cautelam*, a reserva de vaga para a parte Autora, em caso de aprovação.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2015.

EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO
Juiz Federal Substituto da 14ª Vara do DF